

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO

A/C Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 208/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00.905/2021

JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 36.371.827/0001-59, na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109, inciso I, Alínea "b" vem impetrar Recurso Hierárquico do edital acima mencionado de julgamento das propostas pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I - FATOS

o edital de licitação, Pregão Eletrônico n.º 208/2022, tem como exigência.

"Item 17 – Aparelho de anestesia: equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos

...

Gavetas

...

Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros

...

Uso do sensor de fluxo autoclavável

...

Rotâmetro composto por fluxômetro com escalas para alto e baixo fluxo de pelo menos oxigênio (O2) e óxido nitroso (N2O), podendo ser uma única para ar comprimido..."

II - DAS ALEGAÇÕES

A empresa vencedora do item 17 - Novitech, não atende os itens relacionados abaixo:

É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte:

"Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc."

Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto.

Podemos observar no manual do fabricante Novitech, o qual esta disponível para análise no site da ANVISA, conforme página 104, a seguinte informação:

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário:

"Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO".

Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104.

O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento:

A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento.

A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital.

Já as empresas Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies participaram do certame com o equipamento da marca Comem - Modelo AX-400, o qual demonstraremos abaixo que o mesmo não atende ao descritivo solicitado no edital.

"Pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos."

Conforme enunciado, a solicitação do equipamento é para atender a gama de pacientes desde recém-nascidos até idosos. Como podemos observar, no manual do produto disponível na Anvisa, nas primeiras páginas do manual III, ilustra que seu campo de aplicação é para pacientes adultos e pediátricos.

Outra evidência está ilustrada no procedimento de ligar o equipamento, onde no item "F", ele informa que após os testes do equipamento você seleciona o paciente, sendo ele adulto ou pediátrico, não fazendo referência a pacientes neonatais e obesos mórvidos.

No item 3.2 do manual, relata também outra evidência, para seleção de qual paciente (adulto ou pediátrico)

Com as evidências acima, podemos afirmar que o produto não atende a solicitação do edital, restringindo o uso do equipamento.

"Gavetas e mesa de trabalho"

Conforme a imagem do equipamento retirada do manual da Anvisa página 2-2, observa-se que o equipamento dispõe somente de 1 gaveta.

"Fluxômetro com escala para alto e baixo fluxo pelo menos para oxigênio e óxido nitroso, podendo ser única para ar comprimido."

Podemos observar através das imagens do Manual do equipamento disponível na ANVISA que o equipamento não dispõe da quantidade de colunas de gases solicitadas.

"Sensor de fluxo autoclavável"

Conforme o manual disponível da Anvisa página 12-15, sobre limpeza e esterilização, o fabricante do produto recomenda que o sensor de fluxo, sua limpeza seja através de "Desinfecção intermediária de nível médio", não através de esterilização de alto nível. Assim não atendendo ao solicitado em edital.

Diante das informações demonstradas acima, podemos verificar que os equipamentos cotados pelas empresas Novitech, Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies que os mesmos não atendem ao solicitado no edital.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Lei 8.666/93 - Art.3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato;"

Art. 44 "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que diretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Art. 45 "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Art. 47 "Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Lei 10.520/02 – Art.4º "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."

IV - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados solicitamos a Douta Comissão de Licitação que desclassifique a empresas Novitech, Dix Medical, Londrihosp, e Medsupplies por não atender o descritivo solicitado no edital.

Pede deferimento,

Glauce Elaine Anselmo Lopreti
CNPJ: 36.371.827/0001-59



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº: 3456/23
Subm. 0 Fls: 05



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL JPL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI		TIPO JURIDICO EIRELI (M.E.)	
NIRE 35630531250	CNPJ 36.371.827/0001-59	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35630531250	DATA DO ARQUIVAMENTO 14/02/2020

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 12/2020	HORA DE EXPEDIÇÃO 09:41:15	CÓDIGO DE CONTROLE 130227379
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 17/02/2020 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35630531250 em 14/02/2020 da empresa JPL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, protocolado sob o nº SPP2030055469. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 130227379. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.





Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2030055469



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal		
NOME EMPRESARIAL JPL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI		PORTE ME
LOGRADOURO RUA FRANCESCO COPPINI		NÚMERO 83
COMPLEMENTO SALA 103	BAIRRO/DISTRITO NOVA GERTY	CEP 09580000
MUNICÍPIO SÃO CAETANO DO SUL		UF SÃO PAULO
E-MAIL CADASTRO@SOMATECCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE 11 35653241
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1ª Exigência	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: GLAUCE ELAINE ANSELMO LOPRETI - Titular DATA ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$151,86 DARF R\$0,00

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA SECRETARIA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 13 FEB. 2020	OBSERVAÇÕES:
---------------------------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §6º, DECRETO 1.800/96

PSPP2030055469DOC01DE01

13/02/2020

Página 1 de 1



**JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
MÉDICOS
HOSPITALARES EIRELI**

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

GLAUCE ELAINE ANSELMO LOPRETI, brasileira, casada, nascida na cidade de Osasco em 06/01/1976, fisioterapeuta, inscrita no CPF/MF sob nº 177.074.898-96, portadora da carteira de identidade RG nº 25.699.013-X SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Pérola, nº391, Nova Higienópolis, Jandira, São Paulo, CEP 06642-140, constitui uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), nos termos do Artigo nº 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa individual de responsabilidade Limitada girará sob o nome empresarial de: **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** e terá sede e domicílio na Rua Francesco Coppini, 83 – Sala 103 - Nova Gerti, São Caetano do Sul – SP, CEP: 09580-020.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), expresso em moeda corrente, equivalente a 200.000 quotas de valor nominal R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

Nome	%	Quotas	Valor R\$
Glauce Elaine Anselmo Lopreti	100	200.000	200.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da empresa será: COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROTERAPÊUTICOS, ELETROMÉDICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR.

CLÁUSULA QUARTA: A EIRELI iniciará suas atividades em 30/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do titular é restrita ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela Lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da EIRELI caberá ao Titular **GLAUCE ELAINE ANSELMO LOPRETI** com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, podendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º: Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Administrador declarada, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação nos termos do Art. 1011, § 1º do Código Civil/2002.

CLÁUSULA OITAVA: O titular da EIRELI declara, sob as penas da Lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo o interesse destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Barueri-SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de responsabilidade Limitada, em 03 (três) vias de igual teor, digitadas e rubricadas apenas no anverso, na presença das testemunhas abaixo, devendo a primeira via ser arquivada na EGREGIA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, permanecendo as demais em poder das partes.

Jandira-SP, 30 de outubro de 2019.

100 TABELADO DE NOTAS

GLAUCE ELAINE ANSELMO LOPRETI

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]

Alexandre Antonio Anselmo

RG:

[Assinatura]

Valquiria Anselmo Cappellani

RG:



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Contra Razão:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RIO DE JANEIRO

Edital de Pregão Eletrônico nº 208/2022

Processo Administrativo nº 00.905/2021

NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.969.191/0001-55, situada na Rua André Capretz Filho, nº 30 e 36, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo, CEP 09626-120, por seu representante legal abaixo vem, perante Vossa Senhoria, com embasamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no capítulo XV da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, além de diversas multifárias fundadas legalmente na legislação. À visto disso, manifestamos o nosso contra recurso, pelos motivos e fatos a seguir pretextados:

DOS FATOS

Refere-se em especificar contra razões ao recurso administrativo da empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI e VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, de ora em diante denominada apenas de recorrente, onde a NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP foi julgada como a primeira colocada para o Item 17 – Aparelho de Anestesia, sendo denominada PRIMEIRA RECORRIDA. Contudo, tal argumentação deverá ser desconsiderada, por motivos abaixo apresentados.

DAS RAZÕES DO CONTRA RECURSO

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia por meio de emenda parlamentar federal, para o Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, através do descritivo técnico estabelecido no edital.

Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado está em estrito cumprimento, conforme especificações técnicas do edital, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA CONGRUÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Em consenso ao item 17 Aparelho de Anestesia, do anexo II ao EDITAL, a empresa recorrente alega que "A empresa vencedora do item 17 -Novitech, não atende os itens relacionados abaixo: É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte: "Com sistema de autoteste ao ligar ao equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc.. Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto."

Ao contrário da argumentação no item acima, esclarecemos que o TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento. Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (verifica como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realiza teste vazamento. Sendo aprovado no autoteste, o usuário (profissional habilitado) pode utilizar o equipamento.

Ressaltamos uma vez mais: É falsa a alegação de que o equipamento não tem auto teste.

A recorrente continua alegando: "Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Ao contrário da argumentação no item acima, podemos verificar que a RECORRENTE está articulando sem fundamentos, pois se continuarmos a leitura do manual de operação, iremos se deparar com os seguintes dizeres:

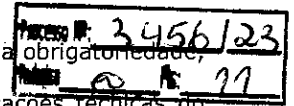
"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto, é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário se ele deseja realizar ou não o autoteste do sistema".

Esta afirmação pode ser observada na imagem ao lado desta frase. Na imagem em questão, temos a figura 98, com a seguinte legenda: Preparação do autoteste – ao descrever a figura podemos encontrar: primeira linha o nome do produto: TESIA e em seguida os PROCEDIMENTO PARA AUTOTESTE...

A recorrente alega que "Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário: "Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO. Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104. O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento: A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento. A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual. Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital.”



Toda argumentação feita pela a empresa JPL E VALE SUL, é sem fundamento, claramente a mesma está importunando o prego, já esclarecemos anteriormente que o TESIA 3000 contém autoteste ao ligar o equipamento.

Dada a insistência da RECORRENTE em suas infundadas argumentações reafirmamos: a

O TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento.

Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (irá verificar como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realizar teste vazamento.

A recorrente alega que o funcionário pode não optar em fazer o autoteste trazendo risco.

Vamos continuar esclarecendo que no manual de operação diz que: "A NOVITECH recomenda que, SEMPRE que possível, seja REALIZADO UM PROCEDIMENTO DE AUTOTESTE do sistema de anestesia para que sejam VERIFICADOS TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS que irão assegurar o perfeito funcionamento do ventilador".

Cumpra ressaltar : Pela frágil argumentação da recorrente, até parece que o equipamento será manipulado por leigos/inexperientes.

Frisamos : estamos tratando de equipamentos que somente é utilizado por profissionais treinados e capacitados em sua utilização.

Ademais cumpre relembrar: Em um hospital onde se cuida da preservação da saúde e de vidas humanas, não apenas este tipo de equipamento, mas todo e qualquer equipamento, antes de qualquer procedimento envolvendo pacientes, deve ser testado. Nenhum Profissional Habilitado irá optar por não realizar um autoteste, se isso colocar em risco a vida ou a saúde de um paciente.

Após todas essas frágeis alegações da empresa JPL, deve a ilustrada comissão julgadora de recursos concluir que está fazendo falsas alegações, visto que o TESIA 3000 atende o edital na íntegra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa denominada como vencedora do certame, NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, cumpriu todos requisitos legais, atendendo as conformidades técnicas estabelecidas em edital, de forma clara e transparente, devendo ser desconsideradas todas as argumentações apresentadas pela RECORRENTE em seu recurso administrativo pelos argumentos infundados ,conforme ficou plenamente esclarecido pelas evidências acima expostas.

DO REQUERIMENTO FINAL

NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP apresenta o presente Recurso Administrativo de forma legal, tempestiva e amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer o acolhimento e Provimento do Presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que:

1. A empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI e VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA seja desclassificada do Procedimento Licitatório;
2. A empresa ora recorrente NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP seja declarada a vencedora do presente certame e mantida como primeira colocada do presente certame para o Item 17 – Aparelho de Anestesia, e,
3. O presente Recurso seja encaminhado imediatamente à autoridade superior para a ciência prévia dos fatos aqui narrados

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo 30 de janeiro de 2023

Fechar



Comissão de Pregão I

DESPACHO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022.

Processo Licitatório nº: 905/2021

Processo Recurso nº: 3.456/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022

OBJETO:. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MATERNIDADE DR. MÁRIO DUTRA DE CASTRO, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste instrumento.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ: 36.371.827/0001-59, através do Sistema Compras, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, do Art.º 109, Inciso I, alínea "a" - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso nº 3456/2023.

I. DAS PRELIMINARES

Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 20/01/2023. Conforme consta em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra o Processo 905/2021, a empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

Comissão de Pregão I

HOSPITALARES EIRELI, manifestou a intenção de interpor recursos, conforme questionamentos anexados aos autos às fls.

Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

A empresa vencedora do item 17 - Novitech, não atende os itens relacionados abaixo:

É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte:

"Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc."

Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto.

Podemos observar no manual do fabricante Novitech, o qual esta disponível para análise no site da ANVISA, conforme página 104, a seguinte informação:

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário:

"Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO".

Comissão de Pregão I

Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104.

O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento:

A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento.

A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital.



Comissão de Pregão I

Já as empresas Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies participaram do certame com o equipamento da marca Comem - Modelo AX-400, o qual demonstraremos abaixo que o mesmo não atende ao descritivo solicitado no edital.

"Pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos."

Conforme enunciado, a solicitação do equipamento é para atender a gama de pacientes desde neonato a obesos mórbidos, assim, todos os parâmetros a alarmes devem ser para ajuste para utilização destes pacientes.

Como podemos observar, no manual do produto disponível na Anvisa, nas primeiras páginas do manual III, ilustra que seu campo de aplicação é para pacientes adultos e pediátricos.

Outra evidência esta ilustrada no procedimento de ligar o equipamento, onde no item "F", ele informa que após os testes do equipamento você seleciona o paciente, sendo ele adulto ou pediátrico, não fazendo referência a pacientes neonatais e obesos mórbidos.

No item 3.2 do manual, relata também outra evidência, para seleção de qual paciente (adulto ou pediátrico). Com as evidencias acima, podemos afirmar que o produto não atende a solicitação do edital, restringindo o uso do equipamento.

"Gavetas e mesa de trabalho"

Conforme a imagem do equipamento retirada do manual da Anvisa pagina 2-2, observa-se que o equipamento dispõe somente de 1 gaveta.

"Fluxômetro com escala para alto e baixo fluxo pelo menos para oxigênio e óxido nítrico, podendo ser única para ar comprimido."

Comissão de Pregão I

Podemos observar através das imagens do Manual do equipamento disponível na ANVISA que o equipamento não dispõe da quantidade de colunas de gases solicitadas.

"Sensor de fluxo autolavável"

Conforme o manual disponível da Anvisa pagina 12-15, sobre limpeza e esterilização, o fabricante do produto recomenda que o sensor de fluxo, sua limpeza seja através de "Desinfecção intermediária de nível médio", não através de esterilização de alto nível.

Assim não atendendo ao solicitado em edital.

Diante das informações demonstradas acima, podemos verificar que os equipamentos cotados pelas empresas Novitech, Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies que os mesmos não atendem ao solicitado no edital.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Lei 8.666/93 - Art.3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

Comissão de Pregão I

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato;"

Art. 44 "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que diretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Art. 45 "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Art. 47 "Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Lei 10.520/02 - Art.4º "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia por meio de emenda parlamentar federal, para o Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, através do descritivo técnico estabelecido no edital.

Comissão de Pregão I

Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado está em estrito cumprimento, conforme especificações técnicas do edital, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA CONGRUÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Em consenso ao item 17 Aparelho de Anestesia, do anexo II ao EDITAL, a empresa recorrente alega que "A empresa vencedora do item 17 -Novitech, não atende os itens relacionados abaixo: É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte: "Com sistema de autoteste ao ligar ao equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc.. Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto."

Ao contrário da argumentação no item acima, esclarecemos que o TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento. Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (verifica como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realiza teste vazamento.

Sendo aprovado no autoteste, o usuário (profissional habilitado) pode utilizar o equipamento.

Ressaltamos uma vez mais:É falsa a alegação de que o equipamento não tem auto teste.

A recorrente continua alegando: "Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Ao contrário da argumentação no item acima, podemos verificar que a RECORRENTE está articulando sem fundamentos, pois se continuarmos a leitura do manual de operação, iremos se deparar com os seguintes dizeres:

Comissão de Pregão I

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto, é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário se ele deseja realizar ou não o autoteste do sistema".

Esta afirmação pode ser observada na imagem ao lado desta frase. Na imagem em questão, temos a figura 98, com a seguinte legenda: Preparação do autoteste - ao descrever a figura podemos encontrar: primeira linha o nome do produto: TESIA e em seguida os PROCEDIMENTO PARA AUTOTESTE...

A recorrente alega que "Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário: "Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO. Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104. O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento: A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento. A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Comissão de Pregão I

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital."

Toda argumentação feita pela a empresa JPL E VALE SUL, é sem fundamento, claramente a mesma está importunando o pregão, já esclarecemos anteriormente que o TESIA 3000 contém autoteste ao ligar o equipamento.

Dada a insistência da RECORRENTE em suas infundadas argumentações reafirmamos: a
O TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento.

Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (irá verificar como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realizar teste vazamento. 

A recorrente alega que o funcionário pode não optar em fazer o autoteste trazendo risco.

Vamos continuar esclarecendo que no manual de operação diz que: "A NOVITECH recomenda que, SEMPRE que possível, seja REALIZADO UM PROCEDIMENTO DE AUTOTESTE do sistema de anestesia para que sejam VERIFICADOS TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS que irão assegurar o perfeito funcionamento do ventilador".

Cumprе ressaltar : Pela frágil argumentação da recorrente, até parece que o equipamento será manipulado por leigos/inexperientes.

Frisamos : estamos tratando de equipamentos que somente é utilizado por profissionais treinados e capacitados em sua utilização.

Ademais cumpre relembrar: Em um hospital onde se cuida da preservação da saúde e de vidas humanas, não apenas este tipo de equipamento, mas todo e qualquer equipamento, antes de qualquer procedimento envolvendo pacientes, deve ser testado. Nenhum Profissional Habilitado irá optar por não realizar um autoteste, se isso colocar em risco a vida ou a saúde de um paciente.



Comissão de Pregão I

Após todas essas frágeis alegações da empresa JPL, deve a ilustrada comissão julgadora de recursos concluir que está fazendo falsas alegações, visto que o TESIA 3000 atende o edital na integra.

IV. DO MERITO

Ante o exposto, submeto as razões da empresa que apresentou o recurso e suas contrarrazões aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 21.8 do edital, a fim de subsidiar a decisão, deste pregoeiro, ante o recurso interposto.

Cabe informar que o aceite do item se deu apenas após o recebimento de aceite emitido via e-mail pelo Hospital Maternidade de Nova Friburgo, encaminhada pelo Secretaria Municipal de Saúde, **solicito a avaliação do setor técnico quanto as razões expostas no recurso e contrarrazões assim como nos catálogos da empresa encaminhados por e-mail junto com a proposta readequada.**

Após, solicito que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral Municipal, para análise dos aspectos jurídicos recorridos, a fim de subsidiar a decisão, deste pregoeiro, ante o recurso interposto.

Nova Friburgo, 06 de fevereiro de 2023.

Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro – Comissão de Pregão I
Matrícula: 206.934



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

Ao Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro

Encaminhamos os autos para análise e manifestação do setor requisitante quanto ao recurso apresentado pela empresa JPL referente ao Processo Administrativo nº 905/2021;

Nova Friburgo, 07 de fevereiro de 2022

Erica Ribeiro de F. Borges
Erica Ribeiro de Freitas Borges
Captação de Recursos e Planejamento em Saúde
Mat. 115268



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro

Processo n.º 3456/23
Rúbrica 0 Fls. 23
Data 16/02/23

Nova Friburgo, 16 de fevereiro de 2023.

Memo nº 037/2023

A Secretaria Municipal de Saúde – Captação de Recursos e Planejamento em Saúde
Aos Cuidados Sr.ª Érika Ribeiro Freitas Borges
Resposta ao Processo administrativo nº 3456/2023

Com cordiais cumprimentos, venho por meio **se manifestar sobre as fls. 22 do procedimento administrativo em epígrafe.**

Trata-se de procedimento administrativo em que a Empresa JPL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 36.371.827/0001-59 que interpôs um recurso face ao procedimento administrativo nº 905/2021 que abrangeu o processo licitatório para aquisição equipamentos para Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro.

No tocante ao objeto do recurso, a impetrante alegou em suas razões recursais que a empresa vencedora **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** como primeira vencedora do item 17 – Aparelho de Anestesia não atende as funções necessárias (fls. 03 do PA 3456/2023), razão pela qual solicita que o presente recurso seja acolhido em sua plenitude.

Ademais, houve manifestação por parte da Empresa vencedora (fls. 10/11) apresentou contrarrazões recursais com intuito de que o presente recurso não venha a ser acolhido.

Após os autos foram enviados a Comissão de Pregão I que analisou o presente recurso e bem como as contrarrazões arguidas pela empresa vencedora, concluindo (fls.13) pelo envio dos autos a esta Unidade de Saúde para uma análise técnica.

Conforme análise do objeto recursal e das contrarrazões, o Doutor Bruno Furtado Mendes Machado (matrícula 206903), Chefe do Setor Anestesia desta Unidade, concluiu que o presente recurso deverá ser acolhido na integralidade, assistindo razão ao impetrante uma vez que a empresa vencedora não atende os requisitos técnicos exigidos no edital de licitação (pregão eletrônico nº 208/2022), o que poderá gerar prejuízos a Municipalidade.

Diante do exposto, encaminhamos os autos ao Setor de Captação de Recursos e Planejamento em Saúde.

Por fim, caso seja necessário uma análise jurídica dos autos que sejam remetidos a Procuradoria do Município.

Renovo os votos de estima e de elevada consideração, estando à disposição para qualquer informação/esclarecimento adicional.

Maicon Sias Frattani
Diretor Técnico do HMMDC

Dr. Maicon Sias Frattani
Diretor Médico
CRM: 52.95545-0



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Nº Proc. 3456/23

Rubrica  Folha 24

Relatório de Comprovante de Envio de Atividades

ORIGEM

Remessa Nº 303.397

Participante COORDENACAO DE CAPITACAO DE RECURSOS

Responsável ERICA RIBEIRO DE FREITAS BORGES

Data e Hora 24/02/2023 12:13:58

Nova Friburgo, 24 de fevereiro de 2023

ERICA RIBEIRO DE FREITAS BORGES
COORDENACAO DE CAPITACAO DE RECURSOS

OTOCOLO

Protocolo: Processo Requerimento Nº 000905/2021

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contato: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Protocolador: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: REQUISICÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS

Detalhamento: Aquisição de Equipamentos Médicos para atender às necessidades do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas desta

Protocolo: Processo Requerimento Nº 003451/2023

Origem: VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Contato: VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Protocolador: YURI BORHER MOURA DE SOUZA

Assunto: RECURSO

Detalhamento: RECURSO

Protocolo: Processo Requerimento Nº 003456/2023

Origem: JPL IMP. EXP.E COM. EQUIP.M. HOSP. EIRELI

Contato: JPL IMP. EXP.E COM. EQUIP.M. HOSP. EIRELI

Protocolador: YURI BORHER MOURA DE SOUZA

Assunto: RECURSO

Detalhamento: RECURSO

ENCAMINHAMENTO

P.A. 905/2021 - 9 volumes + Apensos: 3451/2023 e 3456/2023 (recursos).
À Comissão de Pregão para prosseguimento após manifestação da Unidade Requisitante.

P.A. 905/2021 - 9 volumes + Apensos: 3451/2023 e 3456/2023 (recursos).
À Comissão de Pregão para prosseguimento após manifestação da Unidade Requisitante.

P.A. 905/2021 - 9 volumes + Apensos: 3451/2023 e 3456/2023 (recursos).
À Comissão de Pregão para prosseguimento após manifestação da Unidade Requisitante.

RECEBIMENTO

Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEBIMENTO

Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEBIMENTO

Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022.

Processo Licitatório nº: 905/2021

Processo Recurso nº: 3.456/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MATERNIDADE DR. MÁRIO DUTRA DE CASTRO, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste instrumento.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ: 36.371.827/0001-59, através do Sistema Compras, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, do Art.º 109, Inciso I, alínea "a" - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. *DA*

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso nº 3456/2023.

I. DAS PRELIMINARES

Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 20/01/2023. Conforme consta em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra o Processo 905/2021, a empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS



Comissão de Pregão I

HOSPITALARES EIRELI, manifestou a intenção de interpor recursos, conforme questionamentos anexados aos autos às fls.

Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

A empresa vencedora do item 17 - Novitech, não atende os itens relacionados abaixo:

É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte:

"Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc."

Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto. *den*

Podemos observar no manual do fabricante Novitech, o qual esta disponível para análise no site da ANVISA, conforme página 104, a seguinte informação:

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário:

"Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO".



Comissão de Pregão I

Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104.

O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento:

A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento.

A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital.

Comissão de Pregão I

Já as empresas Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies participaram do certame com o equipamento da marca Comem – Modelo AX-400, o qual demonstraremos abaixo que o mesmo não atende ao descritivo solicitado no edital.

“Pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos.”

Conforme enunciado, a solicitação do equipamento é para atender a gama de pacientes desde neonato a obesos mórbidos, assim, todos os parâmetros a alarmes devem ser para ajuste para utilização destes pacientes.

Como podemos observar, no manual do produto disponível na Anvisa, nas primeiras páginas do manual III, ilustra que seu campo de aplicação é para pacientes adultos e pediátricos.

Outra evidência esta ilustrada no procedimento de ligar o equipamento, onde no item “F”, ele informa que após os testes do equipamento você seleciona o paciente, sendo ele adulto ou pediátrico, não fazendo referência a pacientes neonatais e obesos mórbidos.

No item 3.2 do manual, relata também outra evidência, para seleção de qual paciente (adulto ou pediátrico). Com as evidencias acima, podemos afirmar que o produto não atende a solicitação do edital, restringindo o uso do equipamento.

“Gavetas e mesa de trabalho”

Conforme a imagem do equipamento retirada do manual da Anvisa pagina 2-2, observa-se que o equipamento dispõe somente de 1 gaveta.

“Fluxômetro com escala para alto e baixo fluxo pelo menos para oxigênio e óxido nitroso, podendo ser única para ar comprimido.”



Comissão de Pregão I

Podemos observar através das imagens do Manual do equipamento disponível na ANVISA que o equipamento não dispõe da quantidade de colunas de gases solicitadas.

"Sensor de fluxo autolavável"

Conforme o manual disponível da Anvisa pagina 12-15, sobre limpeza e esterilização, o fabricante do produto recomenda que o sensor de fluxo, sua limpeza seja através de "Desinfecção intermediária de nível médio", não através de esterilização de alto nível.

Assim não atendendo ao solicitado em edital.

Diante das informações demonstradas acima, podemos verificar que os equipamentos cotados pelas empresas Novitech, Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies que os mesmos não atendem ao solicitado no edital.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Lei 8.666/93 - Art.3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou





Comissão de Pregão I

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato;"

Art. 44 "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que diretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Art. 45 "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Art. 47 "Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Lei 10.520/02 - Art.4º "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia por meio de emenda parlamentar federal, para o Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, através do descritivo técnico estabelecido no edital.



Comissão de Pregão I

Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado está em estrito cumprimento, conforme especificações técnicas do edital, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA CONGRUÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Em consenso ao item 17 Aparelho de Anestesia, do anexo II ao EDITAL, a empresa recorrente alega que "A empresa vencedora do item 17 -Novitech, não atende os itens relacionados abaixo: É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte: "Com sistema de autoteste ao ligar ao equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc.. Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto."

Ao contrário da argumentação no item acima, esclarecemos que o TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento. Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (verifica como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realiza teste vazamento.

Sendo aprovado no autoteste, o usuário (profissional habilitado) pode utilizar o equipamento.

Ressaltamos uma vez mais: É falsa a alegação de que o equipamento não tem auto teste.

A recorrente continua alegando: "Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Ao contrário da argumentação no item acima, podemos verificar que a RECORRENTE está articulando sem fundamentos, pois se continuarmos a leitura do manual de operação, iremos se deparar com os seguintes dizeres:

Comissão de Pregão I

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto, é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário se ele deseja realizar ou não o autoteste do sistema".

Esta afirmação pode ser observada na imagem ao lado desta frase. Na imagem em questão, temos a figura 98, com a seguinte legenda: Preparação do autoteste - ao descrever a figura podemos encontrar: primeira linha o nome do produto: TESIA e em seguida os PROCEDIMENTO PARA AUTOTESTE...

A recorrente alega que "Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário: "Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO. Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104. O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento: A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento. A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Comissão de Pregão I

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital."

Toda argumentação feita pela a empresa JPL E VALE SUL, é sem fundamento, claramente a mesma está importunando o pregão, já esclarecemos anteriormente que o TESIA 3000 contém autoteste ao ligar o equipamento.

Dada a insistência da RECORRENTE em suas infundadas argumentações reafirmamos: a O TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento.

Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (irá verificar como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realizar teste vazamento.

A recorrente alega que o funcionário pode não optar em fazer o autoteste trazendo risco.

Vamos continuar esclarecendo que no manual de operação diz que: "A NOVITECH recomenda que, SEMPRE que possível, seja REALIZADO UM PROCEDIMENTO DE AUTOTESTE do sistema de anestesia para que sejam VERIFICADOS TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS que irão assegurar o perfeito funcionamento do ventilador".

Cumpramos: Ressaltar: Pela frágil argumentação da recorrente, até parece que o equipamento será manipulado por leigos/inexperientes.

Frisamos: estamos tratando de equipamentos que somente é utilizado por profissionais treinados e capacitados em sua utilização.

Ademais cumpre lembrar: Em um hospital onde se cuida da preservação da saúde e de vidas humanas, não apenas este tipo de equipamento, mas todo e qualquer equipamento, antes de qualquer procedimento envolvendo pacientes, deve ser testado. Nenhum Profissional Habilitado irá optar por não realizar um autoteste, se isso colocar em risco a vida ou a saúde de um paciente.





Comissão de Pregão I

Após todas essas frágeis alegações da empresa JPL, deve a ilustrada comissão julgadora de recursos concluir que está fazendo falsas alegações, visto que o TESIA 3000 atende o edital na integra.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Cabe informar que o aceite do item se deu apenas após o recebimento da aprovação pelo Hospital Maternidade de Nova Friburgo, encaminhada via e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde, acostada às fls. 1615 e 1616 do processo nº: 905/2021.

Conforme memo nº 037/2023 emitido pelo Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro acostado às fls. 23 do processo nº: 3.456/2023 e considerando a análise do objeto recursal e das contrarrazões, o Doutor Bruno Furtado Mendes Machado (matrícula 206903), Chefe do Setor de Anestesia concluiu que o presente recurso deverá ser acolhido na integralidade, sendo sua solicitação ratificada pelo Diretor Técnico do HMMDC Maicon Sias Frattani.

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 599/2020, e sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 208/2022, e no mérito DOU PROVIMENTO.

Após a publicação da decisão do recurso será agendada a volta da fase de julgamento para o item 17, que será agendada no sistema Compras.gov.br para o dia 07/03/2023 às 10:00 horas.

Nova Friburgo, 01 de março de 2023.


Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro – Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934